

ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais da República, e no ideal de a todos assegurar os benefícios da justiça e do bem-estar social e econômico, decreta e promulga, por seus representantes a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Nos limites da competência estadual, impõe-se às autoridades e demais agentes do Estado, sob pena de responsabilidade nos termos da lei, a estrita observância dos direitos, liberdades e garantias fundamentais expressa ou implicitamente assegurados na Constituição da República e nesta Constituição.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais, abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos comprovadamente necessitados de recursos para a defesa dos seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Cidadãos

Artigo 4º - Todos têm direito de :

I - Exigir do Estado a proteção dos interesses difusos da sociedade e dos interesses coletivos de uma comunidade determinada, prevalecendo aqueles sobre estes.

II - Reclamar do Estado o exercício de seus poderes - deveres legislativos, administrativos e jurisdicionais, nos casos de omissão, não discricionária, das autoridades públicas.

III - Assegurar-se da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, indisponibilidade e continuidade das obras e serviços públicos.

IV - Assegurar-se da continuidade mínima dos serviços essenciais, como o fornecimento de água, energia elétrica e combustível, os transportes públicos, as telecomunicações, a limpeza pública, a segurança pública, o atendimento médico-hospitalar, a previdência e assistência sociais e outros, na ocorrência de catástrofes naturais e distúrbios sociais.

V - Participar do processo de definição e implementação das políticas, planos, programas e projetos das obras e serviços públicos.

VI - Controlar e fiscalizar as obras e serviços públicos e os seus mecanismos de financiamento, gerenciamento e execução, bem como a associação da iniciativa privada nos empreendimentos públicos.

VII - Exigir o estabelecimento de critérios uniformes e processos transparentes na determinação dos custos das obras e serviços públicos e na fixação das taxas, contribuições e tarifas cobradas para o seu custeio.

VIII - Usufruir dos serviços públicos em condições de eficiência e segurança, conforto e higiene.

IX - Ser informados, sem restrições, acerca das obras e serviços públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

X - Constituir associações representativas da comunidade difusa ou de uma comunidade determinada, a fim de cooperar no planejamento e execução de obras e serviços públicos.

§ 1º - A lei poderá conferir às associações previstas no inciso X deste artigo atribuições deliberativas ou consultivas na elaboração de políticas públicas extensivas a todo o Estado ou restritas a regiões determinadas.

§ 2º - Não se excluem dos direitos reconhecidos neste artigo os órgãos públicos encarregados da defesa dos interesses difusos e coletivos.

§ 3º - O Estado fornecerá a qualquer interessado, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido declarados sigilosos na forma da lei.

§ 4º - Esta Constituição assegura, desde já, a todos, o direito de petição administrativa, processada com gratuidade e brevidade, para garantir os direitos previstos neste artigo ou representar contra a sua violação.

§ 5º - As Leis Orgânicas assegurarão, na ordem jurídica municipal, os direitos previstos neste artigo e seus parágrafos.